

**PROCESSO: 212458/2012 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RESPONSÁVEL CLAUDIR LUIZ DAPPER**  
**RELATOR: JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### **PROPOSTA DE VOTO**

Primeiramente, ressalta-se que, como regra geral, o julgamento de representação interna em face do atraso no envio de documentos a este Tribunal é realizado por intermédio de Julgamento Singular.

Ocorre que, conforme se demonstrará adiante, a opinião deste Relator diverge em parte do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, sendo que este fato, nos termos do § 4º, do artigo 90, do Regimento Interno, implica na obrigatoriedade de submeter todo o feito ao Pleno ou à Câmara de Julgamento.

Desse modo, após analisar minuciosamente os autos, é necessário efetuar algumas ponderações.

No que tange às irregularidades referentes aos envios intempestivos de abertura do Concurso Público nº 01/2012 e de sua homologação, quais sejam, 01 (um) e 05 (cinco) dias, respectivamente, a equipe da Secex de Atos de Pessoal opina no sentido de saneá-los, devido ao pequeno prazo transcorrido após o prazo estabelecido.

Quanto ao atraso no envio dos documentos referentes à retificação do Edital de abertura do referido concurso, qual seja, de **41 (quarenta e um) dias**, a Secex de Atos de Pessoal opina pela aplicação de multa de 2 UPF/MT.

O posicionamento do Ministério Público de Contas é pela permanência das irregularidades, com atrasos de um (01) dia pela abertura do Concurso Público 01/2012, cinco (05) dias pela homologação do referido concurso e de quarenta e um (41) dias pela retificação do Edital de abertura do concurso público.

Face à peculiaridade do caso em concreto, utilizo-me dos princípios da isonomia e da razoabilidade, ao entender que seria uma medida desproporcional a aplicação de multa pelo atraso no envio das informações referentes à abertura e homologação do concurso público nº 01/2012, tendo em vista que ao efetuar a pesquisa no Sistema APLIC verifica-se que o atraso correspondeu a apenas **01 (um) e 05 (cinco) dias, respectivamente**.

Por outro lado, no que diz respeito ao atraso no envio da retificação do Edital de abertura do concurso público, correspondente a **41 (quarenta e um) dias**, aplico multa ao gestor no valor de 2,0 UPF-MT.

Posto isso, peço as devidas vêniãs para discordar em parte do Ministério Público de Contas, pois, neste contexto, a multa por ele sugerida quanto ao atraso no envio das informações referentes à abertura do concurso público nº 01/2012 e à sua homologação não deve prosperar, na medida em que, no entendimento deste relator, configura-se desarrazoada.

Ante o exposto, sopesada a particularidade do caso, **acolho em parte o**

**Parecer do Ministério Público de Contas** e apresento a seguinte proposta de **VOTO**:

**a) pela procedência da Representação Interna**, com aplicação de multa de 2 UPF-MT referente ao envio da Retificação do Edital de Abertura do Concurso Público 01/2012, com 41 dias de atraso, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, conforme Art. 286, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **mas deixo de aplicar multa** em decorrência do envio intempestivo da abertura e homologação do referido concurso, em razão do diminuto atraso no envio das informações do sistema APLIC;

**b) pela determinação ao gestor para que, a partir da publicação deste Acórdão**, envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14/2007), sob pena de lhe ser aplicada multa e demais sanções previstas.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá- MT, 25 de junho de 2013.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento  
encontra-se assinado digitalmente<sup>1</sup>

---

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes  
Assistente de Gabinete  
MATRÍCULA Nº 2030810

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.